



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Despacho n.º 10083/2015

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, nomeio o Mestre Francisco Miguel da Trindade e Silva Borges para exercer funções de assessor do meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015.

28 de agosto de 2015. — O Presidente do Tribunal Constitucional,  
*Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208911494

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Deliberação (extrato) n.º 1729/2015

#### Regulamento do Quadro Complementar de Juizes

##### Preâmbulo

O Regulamento do Quadro Complementar de Juizes foi aprovado na sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura de 17 de janeiro de 2012, no domínio das Leis n.º 3/99, de 13 de janeiro, e 52/2008, de 28 de agosto.

Com a aprovação e entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ” — Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), uma parte das normas do Regulamento do Quadro Complementar de Juizes perdeu atualidade, desajustando-se ao quadro legal da organização dos tribunais.

Impunha-se, pois, uma atualização do Regulamento, tendo em vista a sua adaptação às disposições da LOSJ.

Foram alterados os artigos 2.º a 10.º, 11.º a 19.º e 21.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juizes.

A adaptação à LOSJ implicou, designadamente, a associação do Quadro Complementar à sede de cada Tribunal da Relação (artigo 88.º, n.º 1 da LOSJ) e a previsão da possibilidade de desdobramento da bolsa ao nível da comarca (artigo 88.º, n.º 2 da LOSJ), bem como a previsão da secção ou tribunal de competência territorial alargada como unidade de referência para afetação do juiz, em lugar da antiga comarca, e o alinhamento entre a estrutura dos procedimentos e as competências dos juizes presidentes dos tribunais de comarca.

Para além de alterações meramente formais, visando aprimorar a redação dos preceitos, entendeu-se justificada a modificação de algumas normas, tornando-as mais precisas (artigo 10.º do Regulamento) ou detalhando procedimentos (artigos 15.º e 17.º do Regulamento).

Foram ouvidos os juizes, nomeadamente os juizes presidentes dos tribunais de comarca, e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Assim, nos termos do artigo 88.º, n.º 5, da LOSJ, o Conselho Superior da Magistratura em sessão plenária delibera aprovar o regulamento do Quadro Complementar de Juizes nos termos que seguem:

1.º

##### Objeto

O presente regulamento tem por objeto o Quadro Complementar de Juizes, disciplinando a sua composição e funcionamento.

2.º

##### Quadro Complementar de Juizes

1 — Na sede de cada um dos Tribunais de Relação há um Quadro Complementar de Juizes para afetação a tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 — O Quadro Complementar referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas.

3 — O desdobramento é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do vogal da respetiva área, devendo constar do aviso do movimento judicial.

3.º

##### Pressuposto geral

1 — Em qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a afetação deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume ou complexidade de serviço existente na secção ou tribunal de competência territorial alargada e dos outros sedeados na área do respetivo Tribunal da Relação.

2 — Em qualquer daquelas situações, a afetação pressupõe que a superação da situação em causa com recurso aos regimes de substituição, de afetação de processos ou de reafetação de juizes não se mostre adequada.

3 — Nos casos em que a falta, impedimento ou vacatura de lugar tenha a duração previsível superior a um ano ou em que o número e a complexidade de processos numa secção ou tribunal de competência territorial alargada se deva a motivos estruturais de inadequação da organização judiciária, a superação da situação de carência deve, preferencialmente, ser solucionada através da afetação de juizes a que se referem os artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

4 — A afetação de juizes de direito no Quadro Complementar deve fazer-se com prevalência das necessidades do serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

4.º

##### Composição

1 — O Quadro Complementar de Juizes é preenchido na sequência de concurso.

2 — Tal concurso terá lugar anualmente, aquando do movimento judicial e nele integrado, aplicando-se-lhe os mesmos critérios e formalismo.

3 — O Quadro Complementar de Juizes da área de cada um dos Tribunais de Relação constitui, no concurso, uma unidade orgânica, podendo candidatar-se os juizes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efetivo e que tenham exercido funções em lugares de primeiro acesso.

4 — O disposto nos números anteriores do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, ao preenchimento dos lugares de Quadro Complementar desdobrado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2.º

5.º

##### Nomeação

1 — Os juizes efetivos do Quadro Complementar são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renováveis por períodos de igual duração, mediante apresentação a movimento judicial.

2 — Os juizes efetivos do Quadro Complementar de Juizes que pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso do prazo de três anos acima referido devem apresentar requerimento de movimento judicial, considerando-se finda aquela comissão caso obtenham outra colocação.

3 — Os destacamentos dos juizes auxiliares do Quadro Complementar podem ser renovados, mediante sujeição ao movimento judicial nos termos gerais, com o limite de duas renovações sucessivas.

4 — Ultrapassado o limite previsto no número anterior, pode haver lugar a novo destacamento, nos termos gerais, por força do movimento judicial.

6.º

##### Posse

Os juizes do Quadro Complementar nomeados tomam posse perante o Presidente da Relação respetiva, salvo se o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar que a posse seja tomada perante outro juiz.

7.º

##### Transferência e permuta

1 — À transferência e permuta de juizes colocados no Quadro Complementar aplicam-se as regras gerais na matéria.

2 — Por motivo de serviço público ou outro de excecionalidade justificada ou legalmente previsto, é admitida, independentemente de movimento judicial, a transferência ou permuta entre juizes de diferentes Quadros Complementares.